

Lei Nº. 12/1966:-

Autoriza o Executivo a fixar o custo dos Serviços Municipais, até o limite da Despesa.-

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR, PELA A SEGUINTE:-  
LEI Nº. 12/1966.-

ARTIGO 1º - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pela Município e de caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por Empresa privada, são para os efeitos desta Lei, considerados preços.-

ARTIGO 2º - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município, será por base o custo unitário.-

ARTIGO 3º - Quando não for possível a determinação do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção dos serviços e o volume de serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.-

§ 1º - O volume de serviço para efeito do disposto neste artigo, será medido conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações feitas ou pela média de usuários atendidos.-

§ 2º - O custo total, para efeito do disposto neste artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e administração do serviço e, bem assim, as reservas para recuperação de equipamento e expansão do serviço.-

ARTIGO 4º - Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.-

ARTIGO 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total; a fixação de preços além desse limite, dependerá de Lei autorizativa da Câmara Municipal.-

§ Único - O Executivo publicará, sempre que houver alteração, uma relação dos preços fixados para os serviços.-

ARTIGO 6º - O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados.-

- I - DE ÁGUA
- II - DE ESCOLOS
- III - DE MATADOUROS

§ Único - Os preços de fornecimento de luz e energia elétrica, serão os que forem fixados pelo órgão federal competente.-

ARTIGO 7º - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações mantidas pela Prefeitura, em razão de exploração direta de serviços municipalizados, acarretará decorridos os preços regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão de uso.-

§ Único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este Artº, é aplicável também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consu-

midores ou usários, previstos em posturas ou regulamentos próprios.-

ARTIGO 8º - O despejo de ocupantes de espaços em mercados, ou de prédios e terrenos municipais, equipara-se às penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.-

ARTIGO 9º - As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos que devem ser feitos e posteriormente após apropriados ou depósitos caucões ou fianças feitos como garantia do pagamento ou do uso.-

ARTIGO 10º - Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobranças, pagamento, restituição, fiscalização, aplicação e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições do Código Tributário

ARTIGO 11º - O órgão incumbido da Administração de serviço, expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários, a execução desta Lei.-

ARTIGO 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.-

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, em 14 de dezembro de 1966:-

---

Mário Gomes Caldeira  
Presidente

---

Dr. Arthur Clemente  
Secretário